

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Aumenta as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserido no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente, é necessário elucidar que o aludido delito está previsto na Lei dos Crimes Ambientais, que veicula as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de trazer outras providências.

A supracitada norma obedece ao preceito constante na Constituição Federal, mais precisamente no § 3º do art. 225, que leciona que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

Efetivadas tais considerações, convém destacar que, na acima mencionada Lei, está incluído especificamente o crime de maus-tratos aos animais, que pune com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; dispondo, outrossim, que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Recentemente, a Lei 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, incluiu um parágrafo na citada regra, prevendo a modalidade qualificada do crime quando perpetrado contra cão ou gato, e prescrevendo, como consequência, a sanção de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e de proibição da guarda.

Por fim, o tipo penal em discussão também disciplina que a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Embora fixadas tais premissas, apura-se que, infelizmente, houve um substancial aumento no número de crimes de maus-tratos contra os animais no Brasil, não apenas contra animais domésticos – objeto da lei da



supracitada – mas também contra animais silvestres, denotando, por conseguinte, a deficiência da proteção estatal ao bem jurídico tutelado.

Mostra-se de rigor, portanto, o recrudesimento das penas preconizadas para o referido crime, não só para que haja um desestímulo à prática de tão nefasto ato, mas, também, para que o respectivo autor seja punido de forma condizente com o mal levado a efeito.

Ademais, com a vigência da Lei Sansão, entendemos que as punições atualmente previstas para o crime, em sua figura simples, são insignificantes (detenção, de três meses a um ano, e multa), merecendo a revisão legislativa que ora apresentamos (reclusão, de um a quatro anos, e multa).

Além disso, observamos que o ser humano que pratica atos de crueldade contra seres tão indefesos não merece ser agraciado com uma pena branda, tampouco com os inúmeros benefícios penais existentes no nosso arcabouço jurídico, razão pela qual a elevação das balizas penais, por parte desta Casa Legislativa, é medida que se impõe!

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **GUSTAVO FRUET**

2021-5550



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217511244400>

